

# Associação Commercial do Rio de Janeiro

O dr. Otto Gil, pedindo a palavra, disse que, como membro da Comissão de Fallencia, tinha a satisfação de trazer ao conhecimento da Casa a comissão que, sob a presidencia do sr. senador Adolpho Gordo, estudou, no Senado Federal a reforma da lei de fallencia.

Continuando, disse o dr. Otto Gil que não pretendia trazer ao conhecimento da Casa, a reforma da lei, integralmente, mas desejava accentuar alguns dos seus pontos principaes.

No inicio da discussão, foi proposto e aceito, que, em lugar de se discutir o substitutivo de senador Lopes Gonçalves, se fizessem, em vez da reforma, simples retoques na lei numero 2.024. Esta proposta foi aceita contra o unico voto do senador Pedro Lago.

Nessa conformidade, o senador Adolpho Gordo, á medida que era lido o texto da lei actual, esclarecia o assumpto com reformas suggeridas, quer pela Associação Commercial de São Paulo, quer pela do Rio de Janeiro, e ainda pelo Instituto dos Advogados. A materia foi assim largamente discutida com a presença dos interessados.

No art. 1.º da lei actual, que declara que são titulos habéis para requerimento de fallencia os cheques, a Comissão acrescentou: "quando o sacador provar que tem fundos em mãos do sacado". Esta medida vinha cohibir abusos que, infelizmente, já se tinha verificado.

Por proposta da Associação Commercial de São Paulo foi acrescentado o seguinte dispositivo: "as duplicatas protestadas por falta de assignatura".

Este dispositivo deu lugar a grande debate, porque, pela propria lei, das contas assignadas, estes titulos não são considerandos habéis para requerer fallencia. Elle deve merecer especial attenção da Casa, pois ao orador parecia não ter sido acertada esta disposição, proposta allás pela Associação Commercial de São Paulo.

Não resta duvida que a Associação Commercial de São Paulo, ao propor este dispositivo, adoptou um outro que é a resposta do devedor, excusando-se do pagamento do titulo no prazo da lei. Elle poderá para defender-se allegar os motivos por que não aceitou a duplicata, mas o prazo para essas allegações é de 24 horas e esse dispositivo irá criar situações graves.

No art. 4.º, foi aceito um dispositivo de defesa do devedor, ao qual é permitido justificar a falta de assignatura na duplicata.

Mais adiante, no art. 24, a Comissão, atlante a reclamação muito justa sobre penas pecuniarias resultantes de contractos, para esclarecer o pensamento do legislador, adoptou dispositivos reguladores da materia.

Na segunda sessão a Comissão discutiu o assumpto muito importante o que diz respeito aos effeitos da fallencia quanto á pessoa do fallido.

Era muito commum em processos de fallencia o devedor ausentar-se deixando os credores em completa ignorancia do seu estado, da sua residencia, dos seus bens. O credor tinha que fazer um verdadeiro serviço de policia para descobrir o fallido.

No art. 45 ainda, com relação aos mesmos effeitos, attendendo a dispositivos do Código Civil, que tornam impenhoráveis os bens defamilia, a Comissão legislou sobre o importante assumpto, tendo ainda cuidado das hypothecas.

Na 3.ª sessão da Comissão sendo a um appello nesse sentido, acabou com a multiplicidade de syndicos e liquidatarios. Quando os tres syndicos, estão de accordo, do, facilmente acabam o trabalho, mas, si um só está em desaccora nomeação de tres syndicos só serve para protelar o pedido do devedor com divergencias que não adeantam cousa nenhuma. O mesmo se dá com os liquidatarios.

A Comissão não esqueceu tambem das obrigações que incumbem aos syndicos, tendo estabelecido regras para a confeção do respectivo relatório.

Esse relatório, que no regimen actual é lido depois da discussão dos creditos, passará a ser lido no principio da assembléa. Com essa medida, fazendo ler o relatório antes, os credores ficam desde logo conhecedores da situação do devedor, das causas da fallencia, etc.

A Comissão tratou das comissões dos syndicos e liquidatarios, estipulando que a commissão da concordata corresponda á metade da commissão do syndico.

Foi ainda introduzida uma medida relativa á nomeação dos peritos, que, de accordo com os desejos da Casa, será feita pelo juiz logo após á decretação da fallencia.

Essa medida evitará o facto, hoje commummente visto, do syndico escolher os peritos de accordo com o fallido.

No processo de verificação de creditos, foram introduzidas modificações de grande alcance. Os creditos apresentados podem ser impugnados no prazo de cinco dias, cessando assim essa situação horrivel para o juiz, de ter que decidir immediatamente num pleito em que, quer de um lado quer de outro, se apresentam questões de direito difficilimas.

Esses creditos, quando tiverem soffrido impugnação, serão conclusos ao juiz pelo prazo improrogavel de 10 dias para decidir sobre a sua procedencia. Só por excepção, se o juiz não se julgar esclarecido, poderá converter o julgamento em diligencia e dentro de cinco dias proferirá a sua sentença. Esta modificação traz grande vantagem para o commercio. Primeiro porque assegura o exame maduro da materia e depois por evitar desperas do processo.

Quando ás fallencias, são estas as principaes modificações.

Tratando de concordatas, não menos relevantes foram as modificações.

A commissão entendeu que só podem ser feitos ratellos mínimos de 40 o/o á vista. O devedor que não tiver 40 o/o do valor dos seus creditos, fica fallido. No pagamento a prazo, o mínimo será 75 o/o, não podendo o prazo ser excedido de 2 annos. Estabeleceu-se ainda que os bens só serão entregues ao concordatario depois deste haver feito depositos de importância para garantia da concordata.

Nos motivos de rescisão de concordata, a commissão julgou

qu. devia acrescentar ao actual preceito do art. 120, mais dois.

Tratando-se da concordata extintiva, são estas as modificações da commissão.

Na concordata preventiva foram igualmente notaveis as modificações. A primeira consiste numa exigencia nova para que o devedor proponha a concordata.

A origem deste dispositivo vem de uma reclamação de S. Paulo, contra o facto de certos devedores se estabelecerem com um capital ficticio que nunca chegam a realizar. Registado esse capital, os credores presumem recursos que elles não possuem, o que determina o credito favoravel de que gozavam e, quando se verifica o fracasso desse devedor, vê-se que o seu capital não tinha valor algum.

A segunda condição é que o devedor, no requerimento da concordata, explicará quaes as garantias reaes que offerece para o pagamento do ratello mínimo de 50 o/o aos credores. No regimen actual, elle não offerece ga antia alguma. O instituto da concordata foi alterado, estabelecendo o capital realizado, o ratello mínimo de 50 o/o e as garantias reaes.

Além desse dispositivo se exige mais que, ao instruir o pedido, não o faça com actualidade, com um balanço adrede preparado; tem de instruí-lo com o ultimo balanço lançado no "Diario" e o ultimo balancete levantado no dia do pedido da concordata. Esta medida tem por fim evitar que commerciantes deshonestos preparem os seus balanços.

No processo de verificação de creditos, introduziu-se o seguinte: O credito passa a ser verificado pelo mesmo processo da fallencia, o que não occorria no regimen actual.

Concluindo, o orador disse que a obra da commissão de fallencias, era uma obra notavel, porque tinha accetado o texto integral da lei 2.024, considerada uma lei optima, apenas carecendo de retoques suggeridos pelas reclamações resultantes da applicação pratica dessa lei durante 20 annos.

A Associação Commercial do Rio via agora, com prazer, attendidas essas reclamações e, na maior parte, attendidas as suas suggestões e assim ella poderia dirigir um appello a s. exc. o sr. presidente da Republica, para que interviesse pela forma possivel afim de que a reforma fosse approvada pelo Congresso ainda este anno.

O sr. presidente disse que a Mesa não poderia tomar qualquer providencia directamente, sem desautorar a Comissão da Casa que estuda o assumpto. Achava que havia pontos talvez divergentes da orientação da Associação, como, por exemplo, na questão das duplicatas.

Si a Associação Commercial se dirigisse ao sr. presidente da Republica, passaria por cima da commissão e o orador não se sentia com esse direito; por isso, ia convocar a commissão para o dia seguinte, 20 do corrente, ás 2 e meia horas, para que, depois de estudar o assumpto, desse o seu parecer á Mesa.

O sr. Cornelio Jardim disse que a questão das fallencias interessava profundamente todo o commercio honesto. Estava certo de que a commissão não ia negar o seu applauso ao trabalho da reforma.

O sr. Hernani Coelho Duarte pediu ao dr. Otto Gil que explicasse si um commercio do Rio, emittindo uma duplicata contra uma firma do Interior, com o pagamento declarado nesta praça, em caso de recusa de pagamento por qualquer motivo, o commerciante do Rio pode tirar a triplicata e requerer a fallencia da firma no Interior, embora nesse meio tempo o commerciante do Interior tenha escripto, reclamando e apresentando as razões por que não assignou a duplicata.

O dr. Otto Gil respondeu que a fallencia tem que ser aberta no local onde é estabelecido o devedor.